



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas
.....

Sessão de 16 de julho de 1991

ACÓRDÃO Nº 103-11.404

Recurso nº 98.582 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente LEONCIO SANTANA LTDA

Recorrid DRF em ARACAJU - SE

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. NOTAS FISCAIS DE COMPRAS CONTABILIZADAS EM DOBRO. Não cabe a exclusão do passivo incomprovado das notas fiscais contabilizadas em dobro, pois que o Fisco comprovou o crédito em conta do ativo circulante (Bancos) e não em conta de exigibilidades, no passivo.

- OMISSÃO DE RECEITAS - COMPRAS DITAS NÃO CONTABILIZADAS. LISTAGENS DE COMPUTADOR. A certeza e a verdade material que devem nortear e presidir o ato administrativo de lançamento do crédito tributário, fazem por rejeitar-se imputação de compras baseada em mera listagem de computador, prova falível e sujeita a vícios e/ou manipulações, ausentes, ademais, outras provas que demonstrem a vinculação da empresa com tais aquisições.

- ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO DE NOTAS DE COMPRAS CONTABILIZADAS EM DOBRO. ONERAÇÃO INDEVIDA DE CUSTO, PEDIDO DE ANULAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO FÁTICA. Cabível a adição, eis que demonstrado o prejuízo no montante do lucro líquido do exercício, ponto de partida para a apuração do lucro real.

Rejeitado o pedido de anulação, de vez que suficientemente clara é a descrição dos fatos constantes da peça inaugural.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEONCIO SANTANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento par-

Acórdão nº 103-11.404

cial ao recurso, para excluir da tributação a quantia de Cr\$
7.393.118,00.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1991



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR



VISTO EM CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA
SESSÃO DE 18 JUL 1991

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE
BARROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO e VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE.
Ausente por motivo justificado os Conselheiros ANTONIO PASSOS COS-
TA DE OLICEIRA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510/000.620/90-72

RECURSO Nº: 98.582

ACORDÃO Nº: 103-11.404

RECORRENTE: LEÔNCIO SANTANA LTDA

R E L A T Ó R I O

LEÔNCIO SANTANA LTDA., empresa com sede em Nossa Senhora do Socorro, SE, na estrada 101, Km 87, s/nº, inscrita no CGCMF sob nº 13.353.586/0001-10, inconformada com a r. decisão de fls., dela recorre a este Egrégio Conselho, pleiteando a sua reforma integral.

Cuida-se de omissão de receita verificada por passivo fictício, compras de mercadorias e receitas de prestação de serviços não contabilizadas.

Impugnação ao crédito tributário às fls. 94/96.

A informação fiscal de fls. 106 opinou pela descon sideração parcial do crédito tributário.

Equacionando o litígio fiscal em 1ª Instância, o r. julgador afastou parte da tributação perseguida inicialmente pelo Fisco, em julgado cuja ementa assim reza:

- 2.00.00.00 - "IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA JURÍDICA.
- 2.25.05.01 - RECEITAS DE VENDAS E SERVIÇOS - OMISSÃO DE RECEITAS.
 - A manutenção no Passivo, conta Fornecedores, de obrigações já pagas e não baixadas, bem assim as não

Acórdão nº 103-11.404

comprovadas, caracteriza a presunção legal de omissão de receitas operacionais.

- Constitui omissão de receitas, também, a não escrituração de notas fiscais de serviços prestados, bem como a não escrituração de notas fiscais de compras, por indicar aquisições com recursos oriundos de receita omitida na apuração dos resultados da empresa.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE."

Não se resignando com tal "decisum", a parte recorre às fls. 119/122, trazendo à baila as seguintes razões recursais:

- deve ser excluída do passivo fictício as notas fiscais de aquisição contabilizadas em duplicidade, que já foram objeto de tributação como imputação indevida de custo;

- no que tange às compras ditas não contabilizadas, urge a exclusão das notas fiscais de nºs 29.759 e 29.160, que o Fisco pretende imputar à Recorrente louvando-se em meras listagens de computador dos fornecedores, sem a existência de qualquer prova mais concreta capaz de vincular a empresa com as aquisições correspondentes, tornando-se evidente a fragilidade da imputação;

- a tributação relativa à adição ao lucro líquido das notas de compras lançadas em duplicidade, merece ser anulada por não constar da peça fiscal e descrição dos fatos que deram ensejo a este item.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.404

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

O apelo do contribuinte dirige-se contra a manutenção, como passivo fictício, de notas fiscais reconhecidamente contabilizadas em duplicidade, e, também, como compras não contabilizadas, os valores relativos a duas notas fiscais emitidas por fornecedor de combustíveis, incluídas por este em listagem de computador enviada ao Fisco. De resto, irresigna-se contra a adição ao lucro líquido dos valores das compras de combustíveis escrituradas em dobro, a qual mereceria anulação, tendo em vista a suposta ausência da descrição dos fatos na peça inaugural.

Impõe-se o provimento parcial ao recurso.

Não pode prosperar imputação de compras à margem da contabilidade, quando a prova produzida pelo Fisco restringe-se a mera listagem de computador, ausentes outros indícios e provas concludentes de vinculação com as aquisições objeto do processo.

O lançamento do crédito tributário, como ato administrativo praticado por autoridade pública plenamente vinculada, deve municiar-se de provas capazes de demonstrar a ocorrência do fato tributável, premissa maior para o surgimento da obrigação tributária (CTN art. 142). O instrumento de prova, contudo, há de ser idôneo e suficiente para este fim, não sendo possível a utilização de provas dúbias, sujeitas a falhas, enganos ou vícios, sob pena de comprometer a legitimidade da ação fiscal.

Esta certeza que deve revestir o ato administrativo de lançamento decorre do secular princípio da verdade material, com larga utilização no direito penal, e cuja aplicação, em sede tributária, é decantada, aqui e alhures, por ilidida doutrina.



Acórdão nº 103-11.404

Daí a impossibilidade, no meu sentir, da imputação das questionadas compras à Recorrente, quando a prova do Fisco, que diz amparar o lançamento, tem origem, e término em listagens de computador, sem a comprovação incontestada da titularidade das compras.

Não reconhecendo legitimação, pois, em tal proceder da Fazenda, tenho que a pecha de omissão de receitas, neste particular, foi injustamente lançada contra a ora Apelante, razão pela qual, os valores das notas fiscais nºs 29.759 e 29.160 merecem ser excluídos neste tópico, cancelando-se a pretendida tributação.

Diverso, contudo, ocorre com o passivo fictício no que diz com a perseguida exclusão de notas fiscais contabilizadas em dobro.

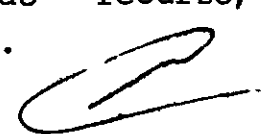
A informação de fls. 106, reportando-se à documentação incluída nos autos, demonstra que a contrapartida do débito das compras lançadas em dobro na contabilidade não foi em conta do passivo, mas sim diretamente em conta do ativo circulante (Bancos).

Assim, não faz parte da composição do passivo incomprovado da Recorrente tais despesas contabilizadas em dobro, descabendo, logo, qualquer exclusão do montante apurado pelo Fisco como passivo fictício.

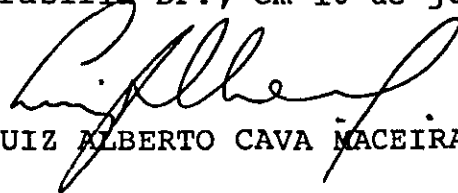
Quanto à adição ao lucro líquido do exercício de tais notas fiscais contabilizadas em duplicidade, por oneração indevida do custo, nenhum reparo merece a decisão recorrida, no que rejeita o pedido de anulação arguido pela Apelante, pois o auto de infração é claro na descrição dos fatos que renderam ensejo à presente exigência, vindo, ademais, tal pleito de anulação a ser formulado em grau de recurso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, excluindo da tributação a parcela de Cr\$ 7.393.118,00.

É o voto.



Brasília-DF., em 16 de julho de 1991



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR